



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC



**PROCESSO:** 44000.000083/2008-78

**ENTIDADE:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**RECORRENTE:** Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

**RECORRIDOS:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

**ASSUNTO:** Recurso de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 23/09-44, proferida no Auto de Infração nº 155/07-13

**RELATORA:** Ana Carolina Squadri Santanna

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de ofício a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar, da Decisão Notificação que julgou nulo o auto de infração lavrado em face dos recorridos, membros da diretoria executiva do POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, em 2006.
2. Conforme narra o auto de infração, datado de 28/12/2007 (fls. 01 a 13), os recorridos, Presidente e Diretor Financeiro, na condição de *“dirigentes da entidade foram omissos na análise e tomada de decisões, ao se cientificarem da realização, pelo Fundo de Investimento Exclusivo POSTALIS ESTORIL – FI Multimercado, de operações vedadas, e não adotarem nenhuma providência”* (fl. 03), ou seja, não adotaram *“quaisquer providências a seu cargo, tendentes a coibir essa prática pelos gestores de seus fundos exclusivos”* (fl. 03). Tal Fundo realizou operação denominada *day-trade*, assim considerada aquela iniciada e encerrada no mesmo dia, com títulos públicos NTN-B, em 16/02/2006, infringindo o disposto o art. 9º, §1º, 35, §5º, 63 e 65 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinados com o art. 64, inciso II, do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25/09/2003, e art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.
3. Devidamente notificados, e após prorrogação do prazo de defesa (fls. 22), em 23/01/2008, os recorridos apresentaram defesa tempestiva (fls. 29 a 43) alegando que não há conduta passível de penalização pela SPC pois *“a realização das supostas operações day-trade não pode ser imputada aos Autuados”* uma vez que a gestão dos recursos é terceirizada; e, *“não houve prejuízo na realização das supostas operações day-trade”*.
4. A Análise Técnica nº 43/2009/SPC/GAB/AG, de 03/09/2009 (fls. 218 a 221), com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta *“com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.”* Além disso, se o agente está incurso no art. 79 do Decreto



nº 4.942, de 30/12/2003, pressupõe-se que conheça o fato danoso; no entanto, o “relatório do Auto de Infração silencia acerca da ocorrência de dano ou prejuízo”.

5. O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl. 221), que emitiu a Decisão-Notificação nº 23/09-44, em 04/09/2009 (fls. 222 a 223), julgando nulo o auto de Infração nº 155/07-78, de 28/12/2007 e recorrendo de ofício ao CGPC.

6. O recurso foi recebido no CGPC em 04/11/2009 (fl. 238) e em 15/03/2010 o então Conselheiro Relator devolveu os autos (fl. 242), dada a edição do Decreto nº 7.123, de 03/03/2010.

7. É o relatório.

Brasília, 1 de julho de 2010.

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

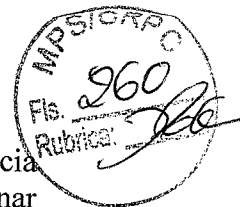
Câmara de Recurso da Previdência Complementar

**PROCESSO:** 44000.000083/2008-78  
**ENTIDADE:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos  
**RECORRENTE:** Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sucedida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC  
**RECORRIDOS:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa  
**ASSUNTO:** Recurso de Ofício interposto contra a Decisão-Notificação nº 23/09-44, proferida no Auto de Infração nº 155/07-13  
**RELATORA:** Ana Carolina Squadri Santanna

## VOTO

**EMENTA:** imputação de responsabilidade objetiva sem identificação clara dos atos e dos responsáveis por sua prática enseja a nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício improvido.

1. Trata-se de recurso de ofício do Secretário de Previdência Complementar, com base no disposto no art. 16 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, em razão da Decisão Notificação nº 23/09-44, de 04/09/2009, que tornou nulo o Auto de Infração nº 155/07-13, de 28/12/2007, que aplicara a penalidade pecuniária de multa no valor de R\$ 23.095,50 aos senhores Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, respectivamente, Presidente e Diretor Financeiro do POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, por deixarem de propor ação regressiva por dano contra os dirigentes de Fundo de Investimento que realizou operação *day-trade*, não permitidas pelas normas vigentes, tornando-os incurso no art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.
2. Em sua defesa alegaram que a realização das supostas operações *day-trade* não pode ser imputada aos Autuados pois a gestão dos recursos era terceirizada e não geraram qualquer prejuízo.
3. As conclusões do Auto de Infração não foram confirmadas na Decisão-Notificação. A SPC, quando da análise da defesa dos autuados, com base em jurisprudência do STJ, entendeu que o auto de infração é nulo porque não descreveu a conduta *“com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto da controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A insuficiente descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início”*. Além disso, se o agente está incurso no art. 79 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pressupõe-se que conheça o fato danoso; no entanto, o *“relatório do Auto de Infração silencia acerca da ocorrência de dano ou prejuízo”*.



4. Não há como discordar das constatações da Secretaria de Previdência Complementar que refletem o que consta dos autos, bem como a sua decisão, de tornar nulo o Auto de Infração nº 155/07-13, de 28/12/2007.

5. Ante o exposto, presentes estas constatações e decisões do CGPC relativas ao tema, **VOTO** no sentido de **conhecer do recurso** de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, **para no mérito negar-lhe provimento**.

Brasília, 4 de julho de 2010.

Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 3ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

**Relator/Conselheiro:** ALFREDO SULZBACHER WONDRAK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

**Processo:** 44000.000083/2008-78

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa

**Entidade:** POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

**Auto de Infração nº:** 155/07-13

**Decisão Notificação nº:** 23/09-44

**Irregularidade:** aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes, realizando operações denominadas day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

**Penalidade:** Não há - Auto Nulo

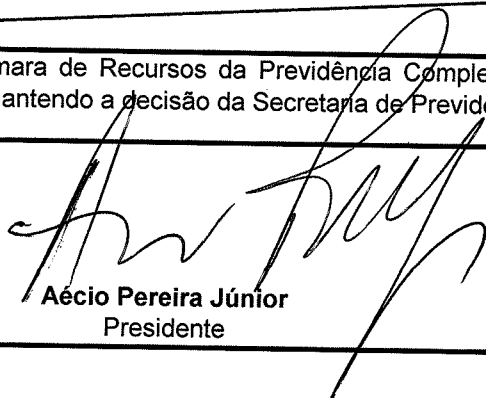
**Voto do Relator:** no sentido de conhecer do recurso de ofício interposto pela Secretaria de Previdência Complementar, para no mérito negar-lhe provimento

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relator

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.

Brasília, 7 de junho de 2010.



**Aécio Pereira Júnior**  
Presidente